



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258012 - AL (2026/0044039-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : REGIS BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS (*HEARSAY TESTIMONY*). APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao apelo defensivo para despronunciar o acusado da imputação de tentativa de homicídio qualificado, praticada com emprego de arma branca contra a vítima, seu irmão, causando-lhe lesões, inclusive perda da visão em um dos olhos.
2. A decisão agravada concluiu que, quanto à autoria delitiva, a pronúncia se baseou apenas em depoimentos indiretos colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais dos fatos.
3. No agravo regimental, o órgão ministerial afirma que policiais ouvidos em juízo teriam relatado o que ouviram diretamente da vítima no atendimento à ocorrência e no hospital, afastando a natureza de testemunhos de "ouvir dizer" e sustentando que a valoração da credibilidade e robustez da prova compete ao Conselho de Sentença, além de alegar incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão de pronúncia pode ser mantida quando os indícios de autoria estão apoiados exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais do fato; e b) o controle, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria para fins de pronúncia demandou revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem registra que nenhuma testemunha presenciou os fatos, limitando-se os elementos colhidos sob contraditório judicial a depoimentos indiretos de pessoas que apenas reproduziram relatos atribuídos à vítima e notícias sobre a suposta agressão, o que não configura prova direta da autoria.
6. Não há, no acórdão recorrido, referência a depoimentos judiciais de policiais narrando declarações prestadas diretamente pela vítima no atendimento da ocorrência ou em leito hospitalar, de modo que a argumentação do órgão ministerial não encontra suporte no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), ainda que

colhidos em juízo, porquanto não constituem lastro probatório suficiente para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de risco de erro judiciário e violação às garantias constitucionais.

8. No *judicium accusationis*, embora não se exija juízo de certeza, não se admite a invocação da máxima *in dubio pro societate*, sobretudo por carecer de amparo normativo.

9. A despronúncia do acusado decorre da ausência de indícios suficientes de autoria lastreados em prova judicializada idônea, pois se apoia apenas em testemunhos indiretos.

10. Ademais, cabe ressaltar que a análise realizada pela decisão agravada cinge-se à reavaliação jurídica da natureza e suficiência das provas descritas no acórdão recorrido, sem reexame ou modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

11. Mantida a harmonia da decisão agravada com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se o desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), ainda que colhidos em juízo, sendo indispensável lastro probatório judicializado que indique, de forma minimamente consistente, a autoria delitiva.

2. A máxima *in dubio pro societate* não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não autoriza pronúncia fundada em dúvida decorrente de prova frágil ou exclusivamente indireta.

3. A reavaliação, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria descritos no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório e não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CPP, art. 155, *caput*; CPP, art. 212, *caput*; e CPP, art. 413, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 838.232/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 10/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.730/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 798.996/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258012 - AL(2026/0044039-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : REGIS BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS (*HEARSAY TESTIMONY*). APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao apelo defensivo para despronunciar o acusado da imputação de tentativa de homicídio qualificado, praticada com emprego de arma branca contra a vítima, seu irmão, causando-lhe lesões, inclusive perda da visão em um dos olhos.
2. A decisão agravada concluiu que, quanto à autoria delitiva, a pronúncia se baseou apenas em depoimentos indiretos colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais dos fatos.
3. No agravo regimental, o órgão ministerial afirma que policiais ouvidos em juízo teriam relatado o que ouviram diretamente da vítima no atendimento à ocorrência e no hospital, afastando a natureza de testemunhos de "ouvir dizer" e sustentando que a valoração da credibilidade e robustez da prova compete ao Conselho de Sentença, além de alegar incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão de pronúncia pode ser mantida quando os indícios de autoria estão apoiados exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) colhidos em juízo, sem testemunhas

presenciais do fato; e b) o controle, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria para fins de pronúncia demandou revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem registra que nenhuma testemunha presenciou os fatos, limitando-se os elementos colhidos sob contraditório judicial a depoimentos indiretos de pessoas que apenas reproduziram relatos atribuídos à vítima e notícias sobre a suposta agressão, o que não configura prova direta da autoria.

6. Não há, no acórdão recorrido, referência a depoimentos judiciais de policiais narrando declarações prestadas diretamente pela vítima no atendimento da ocorrência ou em leito hospitalar, de modo que a argumentação do órgão ministerial não encontra suporte no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), ainda que colhidos em juízo, porquanto não constituem lastro probatório suficiente para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de risco de erro judiciário e violação às garantias constitucionais.

8. No *judicium accusationis*, embora não se exija juízo de certeza, não se admite a invocação da máxima *in dubio pro societate*, sobretudo por carecer de amparo normativo.

9. A despronúncia do acusado decorre da ausência de indícios suficientes de autoria lastreados em prova judicializada idônea, pois se apoia apenas em testemunhos indiretos.

10. Ademais, cabe ressaltar que a análise realizada pela decisão agravada cinge-se à reavaliação jurídica da natureza e suficiência das provas descritas no acórdão recorrido, sem reexame ou modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

11. Mantida a harmonia da decisão agravada com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se o desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), ainda que colhidos em juízo, sendo indispensável lastro probatório judicializado que indique, de forma minimamente consistente, a autoria delitiva.

2. A máxima *in dubio pro societate* não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não autoriza pronúncia fundada em dúvida decorrente de prova frágil ou exclusivamente indireta.

3. A reavaliação, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria descritos no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório e não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CPP, art. 155, *caput*; CPP, art. 212, *caput*; e CPP, art. 413, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 838.232/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 10/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.730/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 798.996/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPAL contra decisão de minha relatoria (fls. 508/516) que conheceu do recurso especial interposto por REGIS BASILIO DE SOUZA e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, deu-lhe provimento para despronunciar o ora agravado.

Neste ponto, o *decisum* objurgado reputou que, no tocante à autoria delitiva, a decisão de pronúncia foi embasada apenas em depoimentos indiretos.

No presente agravo regimental (fls. 1.497/1.503), o *Parquet*, após breve síntese processual, sustentou que os policiais ouvidos em Juízo relataram o que ouviram diretamente da vítima no momento do atendimento à ocorrência e no leito hospitalar, de modo que não há de se falar em boato ou testemunho de ouvi dizer.

Asseverou, assim, que o exame da credibilidade, robustez ou peso desses depoimentos compete ao Conselho de Sentença.

Aduziu, ainda, que a pretensão recursal da defesa embarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado para restabelecer a decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo *Parquet*, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos, porquanto a conclusão da Corte local não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Neste ponto, o Tribunal de origem reputou que há indícios suficientes da autoria delitiva com base na prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, notadamente pelo depoimento da testemunha Maria Cícera Alves da Silva, no sentido de que avistou a vítima com ferimento no olho e que esta lhe relatou que havia sido agredida pelo ora agravado.

Além disso, fundamentou que a testemunha Maria Valquíria Gomes de França, ouvida em Juízo, relatou que tomou conhecimento dos fatos através de relatos sobre a agressão praticada pelo ora agravado contra o ofendido.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado De Alagoas – TJAL (grifo nosso):

"14. Segundo a denúncia, no dia 06 de janeiro de 2018, por volta das 22 horas, na Rua do Cravo, nº 250, Rio Novo, nesta Capital, o recorrente teria tentado contra a vida de seu irmão, Rafael Basílio de Souza, mediante o emprego de arma branca, causando-lhe ferimentos na boca, no braço e no olho, este último resultando em perda da visão do olho esquerdo.

15. Quanto à alegação de ausência de prova da materialidade delitiva, não assiste razão ao recorrente. Embora a defesa sustente que não foi realizado exame de corpo de delito na vítima, verifica-se que a materialidade restou comprovada mediante prontuário de atendimento médico da vítima no Hospital Geral do Estado, conforme documentos de fls. 118/124, que atestam as lesões sofridas e os procedimentos realizados.

16. No que tange aos indícios de autoria, o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para autorizar a pronúncia do recorrente.

17. A testemunha Maria Cícera Alves da Silva, ouvida em juízo sob o contraditório, relatou que, no dia dos fatos, encontrou a vítima Rafael com ferimento no olho, tendo este lhe informado que havia sido agredido por seu irmão Régis. A testemunha confirmou ter visto o ferimento na vítima e ter tomado conhecimento, de forma direta da própria vítima, sobre a autoria da agressão.

18. A declarante Maria Valquíria Gomes de França, também ouvida em juízo, confirmou ter tomado conhecimento dos fatos através de relatos sobre a agressão praticada pelo acusado contra a vítima.

19. A defesa alega que os depoimentos colhidos seriam baseados exclusivamente em testemunhos indiretos ('de ouvir dizer'), não havendo prova direta de autoria. Contudo, tal alegação não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos.

20. Primeiramente, deve-se destacar que a testemunha Maria Cícera declarou ter ouvido diretamente da vítima a informação de que havia sido agredida pelo acusado. Trata-se, portanto, de declaração da própria vítima prestada de forma espontânea logo após os fatos, o que confere credibilidade ao relato.

21. Além disso, o fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo, em razão de sua condição de pessoa portadora de transtornos mentais, não invalida os demais elementos probatórios existentes nos autos. A prova da autoria não se limita ao depoimento da vítima, podendo ser formada por outros meios de prova, como testemunhos, documentos e demais elementos de informação.

22. No caso dos autos, os depoimentos colhidos em juízo, conjugados com os elementos probatórios da fase inquisitiva, evidenciam a existência de indícios razoáveis de que o recorrente tenha sido autor da suposta infração penal. Conforme destacado pelo magistrado a quo na decisão de pronúncia, 'os depoimentos colhidos em juízo, conjuntamente com as provas colhidas no bojo processual, foram suficientes para gerar, neste julgador, a convicção da existência de evidências suficientes de autoria exigidos nessa fase processual' (fls. 352/361).

23. No caso dos autos, os indícios de autoria existentes são suficientes para justificar a pronúncia do recorrente, devendo as eventuais dúvidas sobre a autoria ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento definitivo dos crimes dolosos contra a vida." (fls. 438/440)

Isso posto, vislumbra-se que as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial efetivamente se limitam a testemunhos indiretos ("ouvi dizer" ou *hearsay testimony*), no sentido de que o ora agravado teria lesionado a vítima na região do olho. Todavia, a conjuntura fática analisada na origem demonstra que nenhuma das testemunhas presenciou os fatos.

Cumpra salientar que, diversamente do alegado pelo MPAL, não consta no acórdão prolatado na origem os supostos relatos dos policiais a respeito do que ouviram diretamente da vítima no momento do atendimento à ocorrência e no leito hospitalar.

Nessa medida, é cediço que a *ratio decidendi* do *decisum* não deve estar amparada apenas em depoimentos indiretos (ouvi dizer – *hearsay testimony*), ainda que colhidos na fase judicial. Assim, há de ser mantida a decisão para despronunciar o ora recorrente.

Outrossim, ainda sobre a fase do *judicium accusationis*, cumpre salientar que "o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes"(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Por fim, registra-se que tal análise prescindiu do revolvimento do acervo fático-probatório, porquanto fora realizada tão somente a reavaliação da conjuntura fática analisada na origem, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para ilustrar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO POR "OUVIR DIZER". FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inidônea a fundamentação da pronúncia proferida em face de acusado, para submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, quando amparada "apenas" em provas inquisitoriais ou em testemunho indireto (por ouvir dizer) mesmo quando este for colhido em juízo. Precedentes.

II - No presente contexto, a pronúncia se fundamentou somente em elementos extraídos do inquérito policial e em depoimento policial de hearsay (ouvir dizer) colhido em juízo, indicando-se apenas nominalmente a possível autoria do ora agravado. Como se observa, tal testemunho se baseou em um simples e desqualificado "ouvir dizer" que o agravado seria o autor do delito, já que ele sequer foi preso em flagrante. Vale destacar ainda que nenhuma das

demais testemunhas de acusação compareceu em juízo, já que não encontradas.

Por outro lado, no caso concreto, sequer o não comparecimento delas pôde ser atribuído ao agravado.

III - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.232/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, a interposição concomitante de recursos tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo Estadual não impede a análise da via de impugnação protocolada posteriormente, não ensejando preclusão nem violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e não confirmados em juízo.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local, ao reformar a sentença de impronúncia do paciente, considerou, em sentido contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que à decisão de pronúncia não se aplica a regra contida no artigo 155 do Código de Processo Penal. Portanto, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que não há como se aceitar a submissão do paciente ao Júri com fundamento, unicamente, em elementos da fase policial, especialmente a declaração da vítima na Delegacia de Polícia, que não foi confirmada em juízo, tampouco ratificada por outros meios de prova.

4. O Ministério Público pretende submeter o Réu a julgamento popular com amparo exclusivamente em elementos do inquérito policial que não foram confirmados em juízo, porém esta pretensão é

contrária ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.229.416/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023).

5. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo.

6. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.730/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E EXTORSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. No caso vertente, as instâncias ordinárias não apresentaram provas produzidas em juízo que apontassem o paciente como autor do homicídio e da extorsão, pois a pronúncia se baseou apenas nos elementos produzidos na fase policial.

5. Os acusados, em seus interrogatórios, negaram a autoria delitiva.

A única testemunha presencial (viúva do ofendido) apresentou três versões ao longo da persecução penal. Inicialmente, segundo consta no relatório de investigação, quando ouvida no local dos fatos, ela haveria afirmado que os criminosos estavam encapuzados e nada falaram, de modo que não tinha como inferir a autoria nem a motivação do crime. Posteriormente, quando ouvida na

delegacia, mudou sua versão para imputar o homicídio aos réus Felipe e Diogo e afirmar que, depois dos fatos, haveria sido procurada e extorquida por eles e pelos demais acusados. Em juízo, porém, retratou-se e negou tudo que havia dito em seu depoimento prestado no inquérito.

Afirmou que não viu os criminosos porque estava escuro, que não reconheceu ninguém e que não foi ameaçada. Resta apenas, portanto, o depoimento judicial dos policiais que participaram das investigações e narraram o que a testemunha haveria declarado em fase inquisitorial.

6. Todavia, o depoimento indireto prestado pelos policiais não pode ser considerado hábil a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando desmentidos pela testemunha sob o contraditório judicial. Aqui, cabe rememorar os limites epistemológicos da hearsay rule, que, na hipótese em tela, foi invalidada em juízo pela fonte de prova originária. Observa-se, portanto, que os únicos elementos que apontam a autoria delitiva, consignados na pronúncia e no acórdão que a manteve, foram extraídos do inquérito policial e não foram confirmados perante a autoridade judicial.

7. É preciso que se compreenda que a investigação - mormente em crimes tão graves - não pode se concentrar em esclarecer os fatos apenas com testemunhos, especialmente em situações nas quais há riscos para as pessoas que depõem. A Polícia judiciária deve empreender maiores esforços para buscar outros meios de prova, mais robustos e confiáveis, para evitar que, em juízo, ocorra algo similar ao que ora se verifica.

8. Assim, os réus devem ser despronunciados, uma vez que esta Corte Superior entende ser incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. Precedentes.

9. É necessário, por fim, ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 798.996/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258012 - AL (2026/0044039-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : REGIS BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO

Peço vênia para divergir do entendimento adotado pelo eminente Ministro Relator.

A decisão agravada de fls. 508/516 deu provimento ao recurso especial da defesa para despronunciar o recorrente, uma vez que as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial teriam se limitado a testemunhos indiretos, contrariando a jurisprudência desta Corte.

Narra a denúncia que, no dia 06 de janeiro de 2018, por volta das 22 horas, na Rua do Cravo, nº 250, Rio Novo, Maceió/AL, Régis Basílio de Souza teria tentado contra a vida de seu irmão, Rafael Basílio de Souza, mediante o emprego de arma branca, causando-lhe ferimentos na boca, no braço e no olho, este último resultando em perda da visão do olho esquerdo.

Analizando o acórdão recorrido e a sentença de pronúncia, verifico que esta não se encontra fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial da persecução penal e em testemunhos indiretos por ouvir dizer. Ao contrário, há provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial que corroboram a tese acusatória quanto à autoria delitiva, conferindo suporte idôneo e suficiente ao juízo de admissibilidade da acusação.

A testemunha Maria Cícera Alves da Silva, vizinha da vítima, ouvida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, estava na calçada da casa de sua filha quando viu Rafael com um ferimento grave no olho, coberto por um tampão. Ao questioná-lo sobre o ocorrido, Rafael afirmou que havia sido agredido por seu irmão, Régis, que teria tentado matá-lo. A testemunha afirmou ter constatado diretamente o ferimento no olho da vítima, que estava vazando e que havia sido causado por uma faca, embora desconhecesse a motivação. Também confirmou que Rafael e sua mãe possuem transtornos mentais e

recebem benefício governamental. Acrescentou que Régis, apesar de não residir com eles, comparecia à residência da mãe mensalmente para buscar quantias em dinheiro.

Como visto, a testemunha Maria Cícera declarou ter ouvido diretamente da vítima a informação de que o acusado teria tentado matá-lo, tratando-se de declaração da própria vítima prestada de forma espontânea e logo após os fatos, o que confere credibilidade ao relato.

Assim, entendo que as instâncias ordinárias assentaram a existência de prova judicializada apta a ensejar a pronúncia do acusado, tal como o depoimento da testemunha acima citada, que reproduziu declaração da própria vítima, identificando o recorrente como autor das agressões.

Ressalte-se que o fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo, em razão da sua condição de pessoa com transtorno mental, não possui o condão de invalidar os demais elementos probatórios existentes nos autos, uma vez que a prova da autoria não se limita ao depoimento da vítima, podendo ser formada por outros meios de prova.

Vale registrar que esta Corte de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.256.707/RS da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu que “O relato prestado em juízo por testemunha ou informante que reproduz declaração anterior da vítima falecida, com origem identificada e formalmente documentada, constitui prova judicializada idônea a servir como indício de autoria para fins de pronúncia, não se confundindo com tesemunho indireto por "ouvir dizer"”.

Vejamos a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. TESTEMUNHO INDIRETO. LIMITES DA COGNIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado em processo de crime de homicídio qualificado tentado, em que o recorrente foi pronunciado com fundamento em prova judicializada, especialmente o relato, em juízo, da mãe da vítima reproduzindo declaração do ofendido antes de falecer por fato diverso, além de imagens de câmeras de vigilância e interrogatório de corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia poderia subsistir fundada em depoimento prestado em juízo por informante que reproduz declaração anterior da vítima, corroborado por outros elementos colhidos sob contraditório, ou se tal quadro configuraria uso de testemunho indireto juridicamente insuficiente.

3. Discute-se, também, se houve perda de chance probatória e valoração indevida do acervo, aptas a ensejar despronúncia, e se é possível o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera reavaliação jurídica da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual assentou a existência de prova judicializada apta a ensejar a pronúncia do acusado, destacando o depoimento, em juízo, da mãe da vítima que reproduziu declaração do próprio ofendido, antes do óbito deste por fato diverso, identificando o agravante como o autor dos disparos, o que constitui indício suficiente para a pronúncia na fase do iudicium accusationis.

4. O referido relato não se qualifica como testemunho indireto ("ouvir dizer") baseado em boatos ou fonte não identificada, pois decorre diretamente de declaração da vítima, com origem especificada e formalmente documentada nos autos, não havendo, assim, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

5. O acórdão de origem não restringiu a fundamentação a elementos inquisitoriais, mas considerou, em conjunto com o relato da informante, outros elementos colhidos em juízo, como imagens de câmeras de vigilância e o interrogatório do corréu, afastando a alegação de ausência de prova judicializada e de afronta ao art. 414 do Código de Processo Penal.

6. As alegações defensivas acerca de perda de chance probatória por supostas falhas investigativas, bem como de existência de elementos judicializados que infirmariam a versão acusatória (interrogatório do corréu e depoimento da vítima em outra demanda), demandam reexame do conjunto fático-probatório para atribuir maior credibilidade a determinadas provas em detrimento de outras, providência vedada na via especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

7. Na fase da pronúncia, exige-se apenas demonstração da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, resolvendo-se as dúvidas em favor da sociedade (pro societate), e as qualificadoras não manifestamente improcedentes devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, não cabendo à instância especial afastá-las com base em juízo de valor sobre a prova.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos idôneos para modificar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida por seus próprios fundamentos jurídicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial e preservara a pronúncia.

Tese de julgamento:

1. O relato prestado em juízo por testemunha ou informante que reproduz declaração anterior da vítima falecida, com origem identificada e formalmente documentada, constitui prova judicializada idônea a servir como indício de autoria para fins de pronúncia, não se confundindo com testemunho indireto por "ouvir dizer".

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão de instância ordinária quanto à suficiência de indícios de autoria e à subsistência de

qualificadoras na pronúncia, quando dependente do reexame do acervo probatório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413 e 414; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp n. 2.256.707/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Este Superior Tribunal de Justiça também já assentou que "Depoimentos de familiares da vítima que reproduzem informações diretamente por ela transmitidas sobre a autoria do crime, prestados sob contraditório judicial, não configuram meros testemunhos de "ouvi dizer" (hearsay witness), segundo a jurisprudência consolidada do STJ, razão pela qual não podem ser afastados como prova para fins de pronúncia" (AgRg no AREsp n. 3.094.015/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Mutatis mutandis, deve ser aplicado o mesmo entendimento ao caso em apreço, uma vez que há prova testemunhal judicializada que reproduziu declaração da própria vítima, logo após as agressões, atribuindo a autoria ao recorrente, não se tratando de mero testemunho de "ouvir dizer".

Portanto, verifico que a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, tendo sido demonstrados indícios de autoria da conduta pela qual foi pronunciado o recorrente.

Em vista do exposto, pedindo vênia ao Em. Relator, divirjo do voto proferido para dar provimento ao agravo regimental, reconsiderando a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.012 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044039-3

Número de Origem:

07015071420238020067 08007220620198020001 7015071420238020067 8007220620198020001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIS BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : REGIS BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026